

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei nº 4.637, de 2001
(Apensados os PLs 5.278/01, 5.362/01, 5.767/01, 1.671/03, 2.394/03, 3.325/04)

Dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino.

AUTOR: Deputado **LÉO ALCÂNTARA**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre deputado LEO ALCÂNTARA (PSDB-CE), dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino.

Em sua justificativa, o nobre proponente afirma a sua proposição tem por objetivo "incentivar a participação dos professores em eventos culturais", pois esta é uma categoria "reconhecidamente mal remunerada".

Apensado a este, encontra-se o projeto de lei nº 5.278, de 2001, de autoria do nobre deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que “Estabelece a concessão de desconto nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos para idosos e para as pessoas portadoras de deficiência”. Segundo seu autor, o objetivo da proposta é assegurar aquelas pessoas a dignidade e o bem-estar, através da garantia do acesso a este tipo de lazer.

O projeto de lei nº 5.362, de 2001, do nobre deputado JOSÉ MILITÃO (PTB-MG), que “Assegura aos aposentados, pensionistas e maiores de 65 anos o acesso gratuito a eventos culturais e similares realizados em imóvel público”. A proposta, segundo seu autor, visa assegurar o que estabelece os arts.

215 e 217 da Constituição Federal, no que diz respeito ao acesso às fontes de cultura por parte de todos os brasileiros.

O projeto de lei nº 5.767, de 2001, de autoria do nobre deputado CARLOS NADER (PFL-RJ), que “Institui a entrada gratuita para idosos em espetáculos artísticos, culturais e esportivos e dá outras providências”. Em sua justificativa, o autor sugere que a aprovação de tal proposição funcionaria como um incentivo especial para idosos mais carentes, facultando aos mesmos o acesso a um tipo desejável de cultura e lazer.

O projeto de lei nº 1.671, de 2003, do nobre deputado WALTER PINHEIRO (PT-BA), que “institui a meia-entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento. O projeto busca restabelecer iniciativa do ex-deputado Jaques Wagner, apresentado em 1997 e arquivado ao fim da legislatura passada.

O PL 2.394/03, de autoria do nobre deputado WILSON SANTOS (PSDB-MT), que “dispõe sobre o direito à meia-entrada para os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, cursos pré-universitários e profissionalizantes, bem como para menores de dezoito anos, em casas de diversão, espetáculos, casas de exibição e similares das áreas de esporte, cultura e lazer em todo o Território Nacional, e dá outras providências”. Na sua justificativa, argumenta que é preciso dar aos jovens a possibilidade do acesso aos locais que propiciem uma melhor formação cultural, abrindo canais facilitadores de cultura e lazer.

E por fim, o projeto de lei nº 3.325, de 2004, de autoria do nobre deputado CARLOS NADER (PFL-RJ), que “Altera dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências”. O autor propõe a distribuição gratuita de ingressos para espetáculos culturais para estudantes da rede pública de ensino fundamental, médio e superior. Argumenta que é necessário abrir canais facilitadores de acesso a cultura que possibilite ao jovem completar sua formação no que tange ao aspecto cultural e intelectual, através da

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de meia-entrada existe no Brasil desde a década de 30. Desde aquele período os estudantes exercem seu direito ao pagamento da meia-entrada através da apresentação da carteira emitida pela UNE. Na década de 50 os

estudantes secundários também adquiriam o mesmo direito, através da identificação mediante a apresentação das carteiras da UBES.

Nos países europeus, como forma de elevação do padrão cultural da população, garante-se a todos os estudantes o acesso através da cobrança de meia-entrada, com a apresentação da carteira de suas entidades nacionais, em museus, teatros, shows, e principalmente descontos em viagens, hotéis, albergues, entre outros.

A meia-entrada é a forma de garantir a complementação da formação acadêmica dos jovens estudantes, através do acesso diferenciado à cultura, ao esporte e ao lazer. Assim, o estudante amplia seus conhecimentos e sua formação cultural. A meia-entrada interage com ensino formal, garantindo maior qualidade na formação educacional dos estudantes brasileiros. Esta experiência tem demonstrado que o pagamento reduzido dos preços das entradas em teatros, cinemas e estádios não causa prejuízo aos empresários destes espetáculos e nem muito menos aos artistas, uma vez que a diminuição dos preços é compensada pelo aumento no número de espectadores.

É um direito consagrado na Constituição de 26 Estados da Federação e do Distrito Federal, além de XX capitais e mais de XX importantes cidades brasileiras, que acharam por bem aplicar a previsão constitucional e incentivar a educação e a cultura, facilitando o acesso dos estudantes a essa forma de educação complementar.

A meia-entrada, portanto, não deve ser encarada como vantagem, benefício ou política compensatória, mas sim como peculiar chamamento da Escola. Por que ser estudante é uma condição transitória, e, é no momento de seus estudos que ele se encontra aberto às novas manifestações culturais que irão moldar sua forma de encarar o mundo, a vida, seu próximo etc.

Não concordamos que, a pretexto de ampliar o direito à meia-entrada sejam criadas outras categoria, seja de faixa etária, de doador de sangue ou órgãos, categoria profissional ou faixa salarial, pois isso fere de maneira flagrante a nossa Constituição, estabelecendo uma discriminação entre cidadãos brasileiros. Nem considero que a existência de leis estaduais ou municipais que regulam o direito à meia-entrada para estudantes, estaria em desacordo com o princípio constitucional.

Num certo momento de nossa história, a meia-entrada se descaracterizou pelo fato de não existir controle e segurança na emissão das carteiras estudantis. Qualquer pessoa poderia obter uma através de escolas, cursos ou entidades, sem nenhum controle. A falta de padronização e segurança na emissão das carteiras levou ao descrédito e à sua extinção.

Considero que as carteiras estudantis são o instrumento da garantia do direito à meia-entrada, assegurando o acesso em cinemas, teatros, atividades esportivas e de lazer, pagar meia-passagem no transporte municipal. E para a garantia da condição de estudantes, de que desfrutam os titulares destes direitos, a emissão de suas carteiras estudantis há de ser encargo assumido, com exclusividade, pelas suas entidades representativas.

Esta Comissão já reprovou, em legislaturas passadas, várias iniciativas no sentido de desvirtuar o princípio da meia-entrada, ao rejeitar proposições que pretendiam estender o benefício a portadores da carteira de doador de sangue, servidores públicos, professores, trabalhadores registrados que recebem salário mínimo, para idosos e aposentados, para portadores de necessidades especiais e para jovens até vinte e um anos de idade...

Pelo exposto - em que pese a preocupação dos nobres parlamentares autores das proposições mencionadas - com o incentivo à participação dos professores, de jovens de até vinte e um anos ou de estudantes do ensino fundamental, médio e superior, cursos pré-universitários e profissionalizantes, bem como para menores de dezoito anos, aposentados e pensionistas, idosos e portadores de necessidades especiais em casas de diversão, espetáculos, em casas de exibição e similares das áreas de esporte, cultura e lazer em todo o Território Nacional, nosso voto é pela **rejeição** dos projetos de Lei 4.637/01, 5.278/01, 5.362/01, 5.767/01, 1.671/03, 2.394/03 e 3.325/04, por entender que o regime em vigor que concede a meia-entrada com a carteira da UNE e da UBES para estudante regularmente matriculados, assegurado pelas legislações estaduais e municipais existentes é o mais adequado.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora